

## Resolução da Assembleia da República sobre a adesão de Portugal às Comunidades Europeias (18 Setembro 1985)

**Source:** Diário da República. 18.09.1985, n° 215 (I Série). Lisboa: Assembleia da República.

**Copyright:** All rights of reproduction, public communication, adaptation, distribution or dissemination via Internet, internal network or any other means are strictly reserved in all countries.

The documents available on this Web site are the exclusive property of their authors or right holders.

Requests for authorisation are to be addressed to the authors or right holders concerned.

Further information may be obtained by referring to the legal notice and the terms and conditions of use regarding this site.

**URL:**

[http://www.cvce.eu/obj/resolucao\\_da\\_assembleia\\_da\\_republica\\_sobre\\_a\\_adexao\\_de\\_portugal\\_as\\_comunidades\\_europeias\\_18\\_setembro\\_1985-pt-5aa3e1f1-6029-47d0-ac4a-bc642b42c038.html](http://www.cvce.eu/obj/resolucao_da_assembleia_da_republica_sobre_a_adexao_de_portugal_as_comunidades_europeias_18_setembro_1985-pt-5aa3e1f1-6029-47d0-ac4a-bc642b42c038.html)

**Publication date:** 05/09/2012

## Resolução da Assembleia da República n.º 22/85: Adesão de Portugal às Comunidades Europeias (18 Setembro 1985)

A Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 164.º, alínea i). e 169.º, n.º 4, da Constituição, o seguinte:

1 — É aprovado, para ratificação, o Tratado entre o Reino da Bélgica, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República Helénica, a República Francesa, a Irlanda, a República Italiana, o Grão-Ducado do Luxemburgo, o Reino dos Países Baixos e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, Estados membros das Comunidades Europeias, e o Reino de Espanha e a República Portuguesa Relativo à Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa à Comunidade Económica Europeia e à Comunidade Europeia de Energia Atómica, bem como os respectivos anexos, concluído em Lisboa e em Madrid em 12 de Junho de 1985, cujos textos se publicam em anexo.

2 — É aprovada a adesão da República Portuguesa ao Tratado entre a República Federal da Alemanha, o Reino da Bélgica, a República Francesa, a República Italiana, o Grão-Ducado do Luxemburgo e o Reino dos Países Baixos que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, assinado em Paris a 19 de Abril de 1951, nas condições definidas no Acto anexo à Decisão do Conselho das Comunidades Europeias de 11 de Junho de 1985, que contém as condições de adesão e as adaptações do Tratado decorrentes da adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa à Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, e respectivos anexos, cujos textos se publicam em anexo.

Aprovada em 10 de Julho de 1985.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

## Parecer da Comissão de 31 de Maio de 1985 relativo aos pedidos de adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias.

A Comissão das Comunidades Europeias:

Tendo em conta o artigo 98.º do tratado que institui a CEECA, o artigo 237.º do tratado que institui a CEE e o artigo 205.º do tratado que institui a CEEA;

Considerando que o Reino de Espanha e a República Portuguesa pediram para se tornarem membros destas Comunidades;

Considerando que, nos seus pareceres de 19 de Maio de 1978 e de 29 de Novembro de 1978, a Comissão teve já oportunidade de expressar a sua opinião sobre certos aspectos essenciais dos problemas suscitados por estes pedidos;

Considerando que as condições de admissão destes Estados e as adaptações dos tratados que instituem as Comunidades decorrentes da sua adesão foram negociadas no âmbito de conferências entre as Comunidades e os Estados peticionários; que a representação única das Comunidades foi assegurada no respeito do diálogo institucional consagrado nos tratados;

Considerando que, no termo destas negociações, se afigura que as disposições assim acordadas são equitativas e adequadas; que, nestas condições, o alargamento, ao mesmo tempo que preserva a coesão e o dinamismo internos da Comunidade, permitirá reforçar a sua participação no desenvolvimento das relações internacionais;

Considerando que, ao tornarem-se membros das Comunidades, os Estados peticionários aceitam, sem reservas, os tratados e os seus objectivos políticos, as decisões de qualquer natureza tomadas a partir da entrada em vigor dos tratados e as opções feitas no domínio do desenvolvimento e do fortalecimento das Comunidades;

Considerando, em especial, que a ordem jurídica estabelecida pelos tratados que instituem as Comunidades se caracteriza essencialmente pela aplicabilidade directa de certas das suas disposições e de certos actos adoptados pelas instituições das Comunidades, pelo primado do direito comunitário sobre as disposições nacionais que lhe sejam contrárias e pela existência de procedimentos que permitam assegurar a interpretação uniforme do direito comunitário; considerando que a adesão às Comunidades implica o

reconhecimento da natureza coerciva destas regras, cujo respeito é indispensável para garantir a eficácia e a unidade do direito comunitário;  
Considerando que os princípios da democracia pluralista e do respeito dos direitos do homem fazem parte do património comum dos povos dos Estados reunidos nas Comunidades Europeias e constituem, assim, elementos essenciais da qualidade de membro destas Comunidades;  
Considerando que o alargamento das Comunidades ao Reino de Espanha e à República Portuguesa contribuirá para consolidar a defesa da paz e da liberdade na Europa;

emite parecer favorável à adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias.

O presente parecer é dirigido ao Conselho.  
Feito em Bruxelas em 31 de Maio de 1985.  
Pela Comissão.

### **Decisão do Conselho das Comunidades europeias de 11 de Junho de 1985 relativa a adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço.**

O Conselho das Comunidades Europeias:

Tendo em conta o artigo 98.º do tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço;  
Tendo em conta o parecer da Comissão;  
Considerando que o Reino de Espanha e a República Portuguesa pediram a sua adesão à Comunidade Europeia do Carvão e do Aço;  
Considerando que as condições de adesão a fixar pelo Conselho foram negociadas com os Estados acima referidos;

decide:

#### **Artigo 1.º**

- 1 — O Reino de Espanha e a República Portuguesa podem tornar-se membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço ao aderirem, nas condições previstas na presente Decisão, ao tratado que institui esta Comunidade, tal como foi alterado ou completado.
- 2 — As condições de adesão e as adaptações do tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço dela decorrentes constam do Acto anexo à presente decisão. As disposições deste Acto respeitantes à Comunidade Europeia do Carvão e do Aço fazem parte integrante da presente Decisão.
- 3 — As disposições relativas aos direitos e obrigações dos Estados membros, bem como aos poderes e competência das instituições das Comunidades, tal como constam do tratado referido no n.º 1, são aplicáveis no que diz respeito à presente Decisão.

#### **Artigo 2.º**

- 1 — Os instrumentos de adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa à Comunidade Europeia do Carvão e do Aço serão depositados junto do Governo da República Francesa em 1 de Janeiro de 1986.
  - 2 — A adesão produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1986, desde que estejam depositados nesta data todos os instrumentos de adesão e que tenham sido depositados antes dessa data todos os instrumentos de ratificação do tratado relativo à adesão à Comunidade Económica Europeia e à Comunidade Europeia da Energia Atómica.
- Se, contudo, um dos Estados referidos no n.º 1 do presente artigo não tiver depositado em devido tempo os seus instrumentos de adesão e de ratificação, a adesão produzirá efeitos em relação ao outro Estado aderente. Neste caso, o Conselho das Comunidades Europeias, deliberando por unanimidade, decidirá imediatamente das adaptações que, por esse facto, se torne indispensável introduzir no artigo 3.º da presente decisão e nos artigos 12.º, 13.º, 17.º, 19.º, 20.º, 22.º, 383.º, 384.º, 385.º e 397.º do Acto de Adesão; o Conselho, deliberando por unanimidade, pode igualmente declarar caducas ou adaptar as disposições do referido Acto que se

refiram expressamente ao Estado que não tenha depositado os seus instrumentos de adesão e de ratificação.  
3 — Em derrogação do n.º 2, as instituições da Comunidade poderão adoptar, antes da adesão, as medidas referidas nos artigos 27.º, 179.º, 366.º, 378.º e 396.º do Acto de Adesão. Estas medidas só entram em vigor sob condição e à data em que produza efeitos a presente decisão.

4 — O Governo da República Francesa remeterá aos governos dos Estados membros e do outro Estado aderente uma cópia autenticada do instrumento de adesão de cada Estado aderente.

### **Artigo 3.º**

A presente decisão, redigida em língua alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, grega, inglesa, irlandesa, italiana, neerlandesa e portuguesa, fazendo fé qualquer dos textos, será comunicada aos Estados membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, ao Reino de Espanha e à República Portuguesa,

Feito no Luxemburgo em 11 de Junho de 1985.

Pelo Conselho

O Presidente

### **Decisão do Conselho das Comunidades Europeias de 11 de Junho de 1985 relativa à admissão do Reino de Espanha e da República Portuguesa na Comunidade Económica Europeia e na Comunidade Europeia da Energia Atómica.**

O Conselho das Comunidades Europeias:

Tendo em conta o artigo 237.º do tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e o artigo 205.º do tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica;

Tendo em conta o parecer da Comissão;

Considerando que o Reino de Espanha e a República Portuguesa pediram para se tornarem membros da Comunidade Económica Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica;

decide aceitar estes pedidos de admissão, sendo as condições desta admissão e as adaptações dos tratados dela decorrentes objecto de um acordo entre os Estados membros, o Reino de Espanha e a República Portuguesa.

Feito no Luxemburgo em 11 de Junho de 1985.

Pelo Conselho

O Presidente

### **Tratado entre o Reino da Bélgica, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República Helénica, a República Francesa, a Irlanda, a República Italiana, o Grão-Ducado do Luxemburgo, o Reino dos Países Baixos e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (Estados membros das Comunidades Europeias) e o Reino de Espanha e a República Portuguesa relativo a adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica.**

Sua Majestade o Rei dos Belgas,

Sua Majestade a Rainha da Dinamarca,

O Presidente da República Federal da Alemanha,

O Presidente da República Helénica,

Sua Majestade o Rei de Espanha,

O Presidente da República Francesa,

O Presidente da Irlanda,

O Presidente da República Italiana,

Sua Alteza Real o Grão-Duque do Luxemburgo,

Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos,

O Presidente da República Portuguesa,

Sua Majestade a Rainha do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte,

Unidos na vontade de prosseguir a realização dos objectivos do tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e do tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica;  
Decididos, de acordo com o espírito destes tratados, a construir, com base nos fundamentos já estabelecidos, uma união cada vez mais estreita entre os povos europeus;  
Considerando que o artigo 237.º do tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, bem como o artigo 205.º do tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, oferecem aos Estados europeus a possibilidade de se tornarem membros destas Comunidades;

Considerando que o Reino de Espanha e a República Portuguesa pediram para se tornarem membros destas Comunidades;

Considerando que o Conselho das Comunidades Europeias, após ter obtido o parecer da Comissão, se pronunciou a favor da admissão destes Estados,

decidiram fixar, de comum acordo, as condições desta admissão e as adaptações a introduzir nos tratados que instituem a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, para esse efeito, designaram como plenipotenciários:

Sua Majestade o Rei dos Belgas:

Sr. Wilfried Martens, Primeiro-Ministro;

Sr. Leo Tindemans, Ministro das Relações Externas;

Sr. Paul Noterdaeme, embaixador; representante permanente junto das Comunidades Europeias;

Sua Majestade a Rainha da Dinamarca:

Sr. Paul Schlüter, Primeiro-Ministro;

Sr. Uffe Ellemann-Jensen, Ministro dos Negócios Estrangeiros;

Sr. Jakob Esper Larsen, embaixador; representante permanente junto das Comunidades Europeias;

O Presidente da República Federal da Alemanha:

Sr. Hans-Dietrich Genscher, Ministro Federal dos Negócios Estrangeiros;

Sr. Gisbert Poensgen, embaixador; representante permanente junto das Comunidades Europeias;

O Presidente da República Helénica:

Sr. Yannis Haralambopoulos, Ministro dos Negócios Estrangeiros;

Sr. Theodoros Pagalos, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros; encarregado dos assuntos da CEE;

Sr. Alexandre Zafiriou, embaixador; representante permanente junto das Comunidades Europeias;

Sua Majestade o Rei de Espanha:

Sr. Felipe Gonzalez Marquez, Presidente do Governo;

Sr. Fernando Moran Lopez, Ministro dos Negócios Estrangeiros;

Sr. Manuel Marin Gonzalez, Secretário de Estado para as Relações com as Comunidades Europeias;

Sr. Gabriel Ferran de Alfaro, embaixador; chefe da missão junto das Comunidades Europeias;

O Presidente da República Francesa:

Sr. Laurent Fabius, Primeiro-Ministro;

Sr. Roland Dumas, Ministro das Relações Externas;

Sr.<sup>a</sup> Catherine Lalumière, Ministro-Delegado Encarregado dos Assuntos Europeus;

Sr. Luc de la Barre de Nanteuil, embaixador; representante permanente junto das Comunidades Europeias;

O Presidente da Irlanda:

Dr. Garret Fitzgerald, T. D., Primeiro-Ministro;

Sr. Peter Barry, T. D., Ministro dos Negócios Estrangeiros;

Sr. Andrew O'Rourke, embaixador; representante permanente junto das Comunidades Europeias;

O Presidente da República Italiana:

Sr. Bettino Craxi, Presidente do Conselho de Ministros;

Sr. Giulio Andreotti, Ministro dos Negócios Estrangeiros;

Sr. Pietro Calamia, embaixador; representante permanente junto das Comunidades Europeias;

Sua Alteza Real o Grão-Duque do Luxemburgo:

Sr. Jacques F. Poos, Vice-Presidente do Governo; Ministro dos Negócios Estrangeiros;

Sr. Joseph Weyland, embaixador; representante permanente junto das Comunidades Europeias;

Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos:

Dr. Ruud F. M. Lubbers, Primeiro-Ministro; Ministro dos Assuntos Gerais;

Sr. Hans van den Broek, Ministro dos Negócios Estrangeiros;

Sr. H. J. Ch. Rutten, embaixador; representante permanente junto das Comunidades Europeias;

O Presidente da República Portuguesa:

Dr. Mário Soares, Primeiro-Ministro;

Dr. Rui Machete, Vice-Primeiro-Ministro;

Dr. Jaime Gama, Ministro dos Negócios Estrangeiros;

Dr. Ernâni Rodrigues Lopes, Ministro das Finanças e do Plano;

Sua Majestade a Rainha do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte:

Sir Geoffrey Howe Q.C., M.P., Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Commonwealth;

Sir Michael Butler, embaixador; representante permanente junto das Comunidades Europeias;

os quais, depois de terem trocado os seus plenos poderes reconhecidos em boa e devida forma, acordaram no seguinte.

### **Artigo 1.º**

1 — O Reino de Espanha e a República Portuguesa tornam-se membros da Comunidade Económica Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica e partes nos tratados que instituem estas Comunidades, tal como foram alterados ou completados.

2 — As condições de admissão e as adaptações dos tratados que instituem a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica dela decorrentes constam do Acto anexo ao presente Tratado. As disposições deste Acto respeitantes à Comunidade Económica Europeia e à Comunidade Europeia da Energia Atómica fazem parte integrante do presente Tratado.

3 — As disposições relativas aos direitos e obrigações dos Estados membros, bem como aos poderes e competência das instituições das Comunidades, tal como constam dos tratados referidos no n.º 1, são aplicáveis no que diz respeito ao presente Tratado.

### **Artigo 2.º**

1 — O presente Tratado será ratificado pelas Altas Partes Contratantes, em conformidade com as respectivas normas constitucionais. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Governo da República Italiana o mais tardar em 31 de Dezembro de 1985.

2 — O presente Tratado entrará em vigor em 1 de Janeiro de 1986, desde que todos os instrumentos de ratificação tenham sido depositados antes desta data e que todos os instrumentos de adesão à Comunidade Europeia do Carvão e do Aço estejam depositados nessa data.

Se, contudo, um dos Estados referidos no n.º 1 do artigo 1.º não tiver depositado em devido tempo os seus instrumentos de ratificação e de adesão, o Tratado entrará em vigor para o outro Estado que tenha depositado os seus instrumentos. Neste caso, o Conselho das Comunidades Europeias, deliberando por unanimidade, decidirá imediatamente das adaptações que, por esse facto, se torne indispensável introduzir no artigo 3.º do presente Tratado e nos artigos 14.º, 17.º, 19.º, 20.º, 23.º, 383.º, 384.º, 385.º, 386.º, 388.º, 397.º e 402.º do Acto de Adesão, nas disposições do seu anexo I, que se referem à composição e ao funcionamento

de diversos comités, e nos artigos pertinentes do Protocolo n.º I, relativo aos Estatutos do Banco Europeu de Investimento, anexo a esse Acto; o Conselho, deliberando por unanimidade, pode igualmente declarar caducas ou adaptar as disposições do Acto acima mencionado que se refiram expressamente ao Estado que não tenha depositado os seus instrumentos de ratificação ou de adesão.

3 — Em derrogação do n.º 2, as instituições da Comunidade podem adoptar antes da adesão as medidas referidas nos artigos 27.º, 91.º, 161.º, 163.º, 164.º, 165.º, 171.º, 179.º, 258.º, 349.º, 351.º, 352.º, 358.º, 366.º, 378.º, 396.º e nos artigos 2.º, 3.º e 4.º do Protocolo n.º 2 do Acto de Adesão. Estas medidas só entram em vigor sob reserva e à data da entrada em vigor do presente Tratado.

### **Artigo 3.º**

O presente Tratado, redigido num único exemplar, em língua alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, grega, inglesa, irlandesa, italiana, neerlandesa e portuguesa, fazendo fé qualquer dos textos, será depositado nos arquivos do Governo da República Italiana, o qual remeterá uma cópia autenticada a cada um dos governos dos outros Estados signatários.

Em fé do que os plenipotenciários abaixo assinados apuseram as suas assinaturas no final do presente Tratado.

Feito em Lisboa aos doze de Junho de mil novecentos e oitenta e cinco.

[...]